

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2010** **(Apenso: Projeto de Lei nº 2.989, de 2011)**

Dispõe sobre a inclusão do gás liquefeito de petróleo na cesta básica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VANDER LOUBET

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.740, de 2010, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, defende que o gás liquefeito de petróleo destinado à cocção de alimentos seja incluído na cesta básica, assim como tenha reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, mediante alteração na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que, na época em que foi instituída a composição da cesta básica, a cocção dos alimentos era feita com lenha. No entanto, hoje o gás de cozinha é o meio de cozimento principal e passou a ser um item básico para a alimentação. Ademais, como é produto essencial para famílias de baixa renda, defende a redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e COFINS.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.989, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Mendonça Filho, que “Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e

sobre a receita bruta de venda no mercado interno de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano”.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

No prazo regimental, foi oferecida uma Emenda, de autoria do insigne Deputado Amauri Teixeira, ao Substitutivo apresentado a esta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os alimentos da cesta básica e suas quantidades foram definidos pelas antigas Comissões do Salário Mínimo, com base nas listas de provisões que compõem o Anexo do Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938. Posteriormente, essa cesta passou a denominar-se Cesta Básica Nacional, sendo composta de treze itens: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão francês, café em pó, banana, açúcar, óleo e manteiga.

Desse modo, segundo o Ilustre Autor da proposição principal, o conceito de cesta básica foi formulado em uma época na qual a cocção dos alimentos era feita com lenha. Atualmente, a maior parte da população carente necessita de gás liquefeito de petróleo – GLP para cozinhar seus alimentos.

Portanto, entendemos que o gás de cozinha é um item essencial para a alimentação, sendo oportuna a proposta em análise. A inclusão desse item na cesta básica já é tardia, pois há muito tempo os fornos a gás substituíram os fornos a lenha nas residências da população de baixa renda.

A cesta básica também é um conceito econômico que avalia o poder de compra do salário mínimo, o qual, nos termos do art. 7º, IV,

da Constituição da República, deve ser capaz de atender a necessidades vitais básicas do trabalhador urbano e rural, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Além disso, a alimentação foi inserida entre os direitos sociais do art. 6º da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional nº 64, de 2010.

Considerar o gás de cozinha como item integrante da cesta básica certamente trará benefícios à população de baixa renda. Primeiramente, registramos que a cesta básica é uma referência para empregadores e governos que oferecem cestas de alimentação e, portanto, esperamos que o gás de cozinha seja incluído diretamente na distribuição das cestas. Em segundo lugar, o gás de cozinha passará a compor índice que mede o custo da Cesta Básica Nacional, calculado mensalmente pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, para aferir a inflação em diversas situações, e, em especial, para atualizar o poder de compra da população de baixa renda.

O Projeto de Lei principal, ora em exame, pretende ainda que as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS sejam reduzidas a zero para o gás de cozinha. Certamente, a desoneração tributária desse produto promoverá a redução de seu preço ao consumidor final, beneficiando, especialmente, a população de baixa renda que hoje possui dificuldades para adquirir um botijão de gás, cujo valor alcança cerca de R\$50,00 (cinquenta reais).

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.989, de 2011, apensado, também busca incluir o GLP no mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, porém não faz menção ao conceito de cesta básica e fixa o prazo de vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação da lei.

Observamos, ainda, que o inciso XVII do art. 1º que se pretende acrescentar à Lei nº 10.925, de 2004, por meio do art. 2º da proposição, deve ser renumerado para inciso XIX, pois o inciso XVII encontra-se revogado e o inciso XVIII já foi objeto de alteração legislativa, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 552, de 2011, sendo vedada sua reutilização (art. 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998).

No tocante à cláusula de vigência, retiramos a previsão de observância aos princípios da noventena e da anualidade tributárias, por serem desnecessários na hipótese de se reduzir a zero as alíquotas de contribuição para os tributos referidos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Finalmente, concordamos com a Emenda oferecida ao Substitutivo anterior, no sentido de que um único código da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI seria insuficiente para caracterizar todos os gases liquefeitos de petróleo destinados ao envase de botijões de 13 kg no País. Desse modo, considera-se especificamente o GLP comercializado para envase de botijões de até 13 kg, adotando-se o conceito de P-13 equivalente, de acordo com norma da Agência Natural do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.740, de 2010, e nº 2.989, de 2011, e da Emenda ao Substitutivo, na forma de novo Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de Agosto de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2010

(Apenso: Projeto de Lei nº 2.989, de 2011)

Inclui os gases liquefeitos de petróleo na cesta básica referida no art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os gases liquefeitos de petróleo – GLP, destinados à preparação doméstica de alimentos para consumo humano, passam a integrar a cesta básica a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

.....

XIX – gases liquefeitos de petróleo – GLP, classificados nos códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19, 2711.19.10 e 2711.29.10 da TIPI, destinados ao envase de botijões de até 13 kg, para utilização na preparação doméstica de alimentos de consumo humano, de acordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de Agosto de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora